

PARECER

Processo de Inexigibilidade nº 003/2021

Interessado: Ex. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA: ART. 13, III, DA LEI Nº. 8.666/1993. CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIANÇA E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I

RELATÓRIO

A Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI encaminhou ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação um memorando no qual frisa o interesse da administração pública em contratar a empresa Planacon - Contabilidade Sociedade Simples LTDA para a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializado de consultoria na elaboração de estudos técnicos, planejamento, cadastros junto ao SICONV, SIGA, SIMEC E SISCON, durante o exercício de 2021, por inexigibilidade de procedimento licitatório.

Iniciado o processo administrativo devido, os autos foram encaminhados a Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do município para que esse indicasse a existência de recursos orçamentários para contratação que se deseja realizar, tendo o aludido Setor informado que há de dotação orçamentária para custear a despesa com contratação.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

II

FUNDAMENTOS



A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, CRFB):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório poderá ser dispensado. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº. 8.666/1993 ratifica o comando constitucional:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas nesta lei.**

Dessa forma, em princípio de análise, as compras, alienações, prestações de serviços, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos. Isso porque, as exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que, durante o exercício das atividades administrativas, surgem situações em que o procedimento licitatório nas modalidades comuns torna-se inviável. Diante desse



fato o legislador previu situa es em que as licita es poderiam deixar de ser exigidas em face da inviabilidade de competi o.

No caso em comento, trata-se de contrata o de escrit rio presta o de servi os t cnicos profissionais especializado de consultoria na elabora o de estudos t cnicos, planejamento, cadastros junto ao SICONV, SIGA, SIMEC E SISCON, durante o exerc cio de 2021. Pelo que consta neste processo, atrav s de uma an lise da legisla o p tria para a contrata o dos servi os em quest o a Lei n . 8.666/1993 considera inexig vel a instaura o de procedimento licitat rio, sen o veja-se o que diz o art. 25 da supracitada norma:

Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

[...]

II - para a contrata o de servi os t cnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se servi os t cnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos t cnicos, planejamentos e projetos b sicos ou executivos;

II - pareceres, per cias e avalia es em geral;

III - assessorias ou consultorias t cnicas e auditorias financeiras ou tribut rias;

IV - fiscaliza o, supervis o ou gerenciamento de obras ou servi os;

V - patroc nio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfei oamento de pessoal;

VII - restaura o de obras de arte e bens de valor hist rico.

Embora o servi o supramencionado n o conste expressamente no rol do art. 13 da Lei n . 8.666/1993, os incisos desse artigo comportam interpreta o ampliativa, conforme as li es da renomada doutrina:



As hipóteses ali foram previstas em termos genéricos, de modo a atingir outras situações que dela se aproximem.

A relação do artigo 13 é meramente exemplificativa. O Conceito de serviço técnico profissional comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvida de que, além dos casos indicado no art. 13 existem inúmeras outras hipóteses.

[...]

Por isso, o artigo 13 não é obstáculo ao reconhecimento de outras modalidades de serviços técnicos profissionais especializados. Estando presentes os elementos integrantes do conceito, aplicam-se as disposições legais pertinentes.

[...]

Dito em outras palavras, se um certo serviço técnico profissional especializado não estiver referido no art. 13, isso não impedirá a contratação direta - a qual se faria não com fundamento no art. 25, inc II, mas diretamente no caput no dito artigo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2002.p.131).

A prática, contudo, tem demonstrado que existem serviços, não registrados no art. 13 que não permitem viabilizar a contratação (...). Em caso dessa natureza ou mesmo nos casos em que o serviço não guarda qualquer singularidade, mas por outro motivo qualquer a competição é inviável, monopólio, por exemplo, a contratação direta dever ter por fundamento o *caput* do artigo 25 da lei nº 8.666, e não o inciso II.

Mais recentemente, vislumbra-se que os Tribunais de Contas têm admitido a interpretação ampliativa do elenco, quando de se tratam de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante.

(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação.5.ed.4.tiragem - Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p.587-588).

Não obstante, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência dominante, o próprio art. 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/1993 indica que o rol de hipóteses de inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo, na medida em que utiliza a expressão "*em especial*" no final da redação do período. Dessa forma,



ainda que não se enquadrasse a contratação dos serviços jurídicos na área privativa da advocacia no art. 25, III, da Lei nº. 8.666/1993, ela está amparada pelo conceito jurídico indeterminado da “*inviabilidade de competição*” mencionado no *caput* do dispositivo aludido, que possui função normativa autônoma.

Importante trazer à baila as destacadas lições concedidas pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho:

Deve-se ressaltar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012.p.409).

Assim sendo, os serviços prestados, apesar de não estar no rol exemplificativo do art. 13 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretado de forma ampliativa, como mesmo coloca as disposições legais e a doutrina acima citadas, eis que é inviável se criar critérios objetivos para a seleção de serviços advocatícios por meio de um procedimento licitatório.

Ante o exposto, pode-se concluir que é plenamente possível a contratação direta do referido serviço, por meio de inexigibilidade, passando-se a análise concreta de tais elementos no presente caso em análise.

O Município não possui estrutura para atender às demandas existentes, bem como para proceder às orientações objeto deste contrato, necessárias para cumprir com os princípios que norteiam a atuação administrativa do ente municipal.

Justamente por esta necessidade existente, a Prefeitura procedeu a realização do presente processo para possibilitar a contratação do Planacon – Contabilidade Sociedade Simples LTDA, que se apresentou como idônea e dotada de qualificações técnicas que induzem sua contratação.



III
CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se, para o caso em apreço, que a contratação direta de serviço de advogado pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, tendo como fundamento o art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, eis que configurados os elementos confiança e notória especialização.

S. M. J. Sem força vinculante

Capitão Gervásio Oliveira - PI, 12 de janeiro de 2021



MANOEL CARLOS DE ANDRADE NETO

OAB nº 9.155